



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000251/2001-36
Recurso nº. : 127.834
Matéria : IRFONTE – Ano(s): 1997 a 2000
Recorrente : MAGOTTEAUX MINAS METALÚRGICA LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 18 de abril de 2002
Acórdão nº. : 104-18.704

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – ESPONTANEIDADE - O conceito a que se reporta o artigo 138 do CTN é objetivo. A espontaneidade tributária diz respeito à iniciativa do contribuinte, antes que o fisco se debruce sobre fato determinado. Quando o contribuinte age por mero efeito de ação fiscal, por sem dúvidas, distorce-se a substância e falece materialidade ao conceito.

IRFONTE - RECOLHIMENTO SOB AÇÃO FISCAL - PENALIDADE E JUROS MORATÓRIOS - Se o recolhimento tributário, objeto de ação fiscal para sua comprovação, se processa após iniciado o procedimento de ofício, cabíveis as penalidades cominatórias atinentes ao fato.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ÔNUS DA PROVA - Não cabe ao fisco trazer aos autos prova de alegações levantadas pelo sujeito passivo na impugnação da lide.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MAGOTTEAUX MINAS METALÚRGICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.
Acórdão nº.

13603.000251/2001-36
104-18.704

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA


Processo nº. : 13603.000251/2001-36
Acórdão nº. : 104-18.704
Recurso nº. : 127.834
Recorrente : MAGOTTEAUX MINAS METALÚRGICA LTDA.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, que considerou procedente a exação de fls. 05, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda na fonte incidente sobre valores de trabalho assalariado, constantes de ações judiciais trabalhistas, retido e não recolhido pelo contribuinte nos períodos dos anos calendários de 1996 a 2000 identificados na autuação.

Juntamente com o imposto e cominações legais, penalidade de ofício e juros moratórios, foram exigidas, isoladamente, a penalidade de ofício e juros moratórios. A primeira, incidente sobre valores do IRFONTE recolhidos após o vencimento do prazo legal, relativamente a meses calendários de 1997 a 2000. Os segundo, sobre valores recolhidos no ano calendário de 2000, recolhidos a destempo, sem sua incidência.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo questiona, exclusivamente, a penalidade e juros moratórios exigidos isoladamente, havendo processado o pagamento do IRFONTE e penalidades cominatórias, objetos do lançamento, fls. 177 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000251/2001-36
Acórdão nº. : 104-18.704

Em síntese, a seu entendimento é descabida a exigência visto que processou os recolhimentos tributários sobre os quais incidiram as exigências antes de iniciado qualquer procedimento de ofício tendente a exigir-lhe o tributo. Teria se configurado, pois, a hipótese de que trata o artigo 136 do CTN, porquanto, em atendimento ao Termo de Intimação nº 659/2000, o contribuinte procedeu ao recolhimento do tributo, apresentado as respectivas guias de recolhimento. O termo citado não se equipararia nem poderia ser considerado termo de início de fiscalização.

Outrosim, que o artigo 47 da Lei nº 9.430/96 ampararia sua pretensão.

Ao se manifestar sobre o feito a autoridade "a quo" rejeita a argumentação impugnatória, sob os fundamentos de que, na forma do artigo 7º, I, do Decreto nº 70.235/72, o procedimento de fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente. No caso, a interessada procedeu aos recolhimentos tributários sob Mandados de Procedimento Fiscal e Intimações nºs. 518/2000 e 659/2000, deles decorrentes, deles cientes o sujeito passivo anteriormente ao recolhimentos efetuados em 08/11/2000 e 14/02/2001.

Argui, ainda, que, na forma do artigo 47 da Lei nº 9.430/96, o contribuinte poderia ter efetuado os recolhimentos tributários devidos, no prazo de 20 dias do início do procedimento fiscal, uma vez que declarados ex ante a este. Não consta dos autos haver a pessoa jurídica procedido à declaração em DCTF dos valores que serviram de base às exigências, razão porque, também nessa ótica, falece razão à pretensão.

Na peça recursal, além de reiterar a argumentação impugnatória, acrescenta o contribuinte que: a) termo de intimação generico não se relalcona com a infração, deixando presente o disposto no artigo 138 do CTN, conforme exp'lcita disposição de seu §



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000251/2001-36
Acórdão nº. : 104-18.704

único; b) a decisão monocrática se amparou em presunção quanto à DCTF, dado que no processo não consta tal prova. A prova, no caso, deveria ser processada pela fiscalização que, dela não se incumbiu.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000251/2001-36
Acórdão nº. : 104-18.704

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Se o parágrafo único do artigo 138 do CTN prevê a suspensão da espontaneidade após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, quer os Mandados de Procedimento Fiscal de fls.01/03, eram explícitos quanto à matéria; IRFONTE, períodos de apuração de 00/96 a 00/2000, quer os termos de Intimação nºs 618/2000 e 659/2000, fls. 46/47 e 50/51, são específicos quanto a seu escopo: comprovações de recolhimento de imposto de renda na fonte incidente sobre valores referentes a acordos ou rescisões trabalhistas judiciais, exatamente o objeto da autuação. Ciente o sujeito passivo de sujeição a lançamento de ofício, acaso não atendidas, ou parcialmente atendidas, aquelas intimações.

Qual o procedimento do contribuinte? Este mesmo o declara, formalmente, fls. 171, "verbis": "Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, o contribuinte recolheu o IRPF e apresentou as guias de recolhimento para a fiscalização, certo de que o seu procedimento configurou a denúncia espontânea a que alude o artigo 138 do CTN.

No caso, somente após o fisco exigir especificamente a comprovação do recolhimento do tributo objeto do lançamento de ofício é que o contribuinte procede a seu pagamento. Assim, seu procedimento não pode configurar espontaneidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000251/2001-36
Acórdão nº. : 104-18.704

Equivocado o entendimento do recorrente. O conceito de espontaneidade a que se reporta o artigo 138 do CTN é objetivo. A espontaneidade reportada diz respeito à iniciativa do contribuinte, antes que o fisco se debruce sobre fato determinado. Se a iniciativa primeira é do fisco, isto é, a causa do recolhimento é motivada pela ação fiscal, o recolhimento efetuado é mera decorrência daquela iniciativa. Em síntese, quando o contribuinte age por mero efeito da ação fiscal, e não voluntariamente e a frente do fisco, por sem dúvidas, distorce-se a substância e falece materialidade ao conceito exarado no artigo 138 do CTN.

Quanto à DCTF, em sua peça impugnatória, o contribuinte alegara estar amparado no artigo 47 da Lei nº 9.430/96, fls. 176. A autoridade recorrida apenas descartara a alegação sob o argumento de carência de prova nos autos de o débito tributário constar de DCTF. Ora, omitiu o sujeito passivo norma herdada do direito romano: "Onus probandi incumbit ei qui dicit" (O ônus da prova incumbe a quem alega).

Por conseguinte, se o sujeito passivo alegou ancorar seu procedimento, de recolhimento tributário sob ação fiscal, no artigo 47 da Lei nº 9.430/96, para imiscuir-se das penalidades cominatórias, a ele competia a prova de concretização da hipótese prevista no mesmo dispositivo legal. Isto é, que o tributo exigido fora objeto de declaração anterior ao procedimento fiscal e que o recolhimento do valor declarado se processou no prazo previsto no mesmo dispositivo.

Por certo, assim como faleceria lógica e bom senso ao contribuinte trazer aos autos provas em favor do fisco, igualmente é impertinente ao fisco trazer aos autos provas em favor de alegações trazidas aos autos pelo sujeito passivo na impugnação da lide. E, menos ainda, em fase recursal, pretender-se a inversão da prova, esta, desde a origem, de exclusiva iniciativa de quem alega.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000251/2001-36
Acórdão nº. : 104-18.704

No rastro dessas considerações, corroboro, na íntegra, com o entendimento recorrido. Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES